

Miranda Rodriguez
Palavéri e Machado

Advogados

Francisco Antonio Miranda Rodriguez
Marcelo Palavéri
Flávia Maria Palavéri
Clayton Machado Valério da Silva
Janaina de Souza Cantarelli
Carolina Elena M. S. Malta Moreira
Paulo Loureiro de Almeida Campos
Natacha Antonieta Bonvini Medeiros

Adriana Albertino Rodrigues
Marcela de Carvalho Carneiro
Marcelo Miranda Araújo
Patrícia Santos Nascimento
Fabiana Balbino Vieira
Yuri Marcel Soares Oota
André Nery Di Salvo
Rafael Junqueira Xavier Aquino

São Paulo, 16 de abril de 2012

À Prefeitura Municipal de

Aos cuidados do Excelentíssimo Senhor Prefeito

*ELEITORAL. REAJUSTE A DETERMINADAS
CATEGORIAS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO DA LEI Nº
9.504/97.*

A Prefeitura Municipal de, por
intermédio de seu Ilustre Diretor do Departamento Jurídico, Dr., consulta-nos
acerca do projeto de lei encaminhado à análise da Câmara Municipal, o qual alterou o
padrão de vencimentos de alguns cargos do Executivo, em face do período eleitoral.

Diante desse breve relato da consulta,
passamos a responder.

1. Em ano de disputa eleitoral, o reajuste da
remuneração dos servidores públicos fica adstrito à regra estabelecida no inciso VIII do
artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/97, que estabelece restrições aos agentes públicos em
campanha, com a finalidade de garantir a igualdade de oportunidades entre os concorrentes
ao pleito. Eis o seu teor:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Complementando o diploma legal retromencionado, o Tribunal Superior Eleitoral, ao baixar a Resolução nº 23.341/2011, a qual fixou as normas para as eleições de 2012, estabeleceu o seguinte prazo para a referida conduta vedada:

ABRIL – TERÇA-FEIRA, 10.4.2012

(180 dias antes)

(...)

Data a partir da qual, até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VIII e Resolução nº 22.252/2006).

É de se notar, pois, que a partir de 10 de abril deste ano de 2012, até a posse dos eleitos, ao Município é vedado fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a inflação prevista para o ano da eleição.

Em linhas gerais, objetiva o mandamento eleitoral que, após 10 de abril de 2012, só é possível conceder reajuste ao funcionalismo público na modalidade de revisão geral se for para garantir a mera recomposição do valor da remuneração ao longo do ano da eleição.

A redação do dispositivo, por certo, não é das mais claras e tem gerado certa polêmica entre os intérpretes da lei, sobretudo em razão do alcance da expressão “*revisão geral da remuneração dos servidores públicos*”.

Segundo o melhor posicionamento doutrinário e jurisprudencial, a proibição a que alude o referido inciso VIII do artigo 73 atinge tão somente a revisão de todos os servidores públicos, não se confundido, assim, com o reajuste de determinados setores dos quadros públicos, que almeja reestruturação específica de determinada carreira.

Em sentido contrário, o escólio de Renato Ventura Ribeiro, ao entender que a “*revisão geral*” abrange a todos os servidores na mesma situação, como seria o caso de todos os membros de uma mesma carreira e, por isso, o reajuste da remuneração de carreiras isoladas, também, sofreria a vedação do inciso VIII.

Contudo, a despeito deste entendimento contrário, não vislumbramos esse mesmo caminho interpretativo, simplesmente porque a letra da lei não expõe vedação que alcance situações específicas do funcionalismo, mas só revisões de cunho geral.

Exegese nesse sentido importaria em desconsiderar (com todas as *vênias!*) uma regra básica de hermenêutica: **normas restritivas interpretam-se restritivamente.**

Logo, como o artigo 73 da Lei das Eleições estabelece um rol taxativo de vedações aos agentes públicos em campanha eleitoral, o alcance de suas disposições deve ser tirado de forma restritiva.

Nesse sentido, trazemos à colação o acórdão da lavra do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina: “*A propósito, destaco que as disposições relativas a condutas vedadas dado seu caráter restritivo de direitos, devem receber interpretação também restritiva.*” (Acórdão nº 23.063, DJ 3.10.2008).

O texto é claro nesse sentido: o que é vedado nesse período é fazer *revisão geral*, ou seja, a que atinge a todos servidores públicos em índice inflacionário acima do projetado ao longo do ano da eleição.

Esse entendimento, aliás, encontra-se escorado na jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, a qual, na Consulta nº 772/02 (Resolução n. 21.054/02), decidiu que:

(...) a aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9504, de 1997. (do Ministro Relator Fernando Neves)

A mesma linha de raciocínio foi seguida na Resolução nº 21.296/02, desse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, cuja ementa foi assim redigida:

Revisão geral de remuneração de servidores públicos — Circunscrição do pleito — Art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/97 — Perda do poder aquisitivo — Recomposição — Projeto de lei — Encaminhamento — Aprovação.

1. O ato de revisão geral de remuneração dos servidores públicos, a que se refere o art. 73, inciso VIII, da

Lei n. 9.504/97, tem natureza legislativa, em face da exigência contida no texto constitucional.

2. O encaminhamento de projeto de lei de revisão geral de remuneração de servidores públicos que exceda a mera recomposição da perda do poder aquisitivo sofre expressa limitação do art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/97, na circunscrição do pleito, não podendo ocorrer a partir do dia 9 de abril de 2002 até a posse dos eleitos, conforme dispõe a Resolução TSE n. 20.890, de 09/10/2001.

3. A aprovação do projeto de lei que tiver sido encaminhado antes do período vedado pela lei eleitoral não se encontra obstada, desde que se restrinja à mera recomposição do poder aquisitivo no ano eleitoral.

4. A revisão geral de remuneração deve ser entendida como sendo o aumento concedido em razão do poder aquisitivo da moeda e que não tem por objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de carreiras específicas.

Em reforço à tese pedimos vênha para transcrever um trecho do parecer de lavra da Advocacia-Geral da União, em nota assinada pelo consultor Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, no seguinte sentido:

(...)

8. Em verdade, a única vedação legal temporal à que se proceda a uma “reestruturação de carreira”, ou mesmo a uma correção de “situações de injustiça ou de necessidade de revalorização de carreiras específicas”, não possui caráter eleitoral, mas fiscal, porque inserta na Lei Complementar nº 101/2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal:

LC nº 101/2000

Art. 21. Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

9. Destarte, até 180 dias antes do término do mandato do Presidente da República, pode o mesmo reestruturar carreiras ou corrigir injustiças ou necessidades de revalorização de carreiras específicas do Poder Executivo da União, como regularmente feito pela MP nº 295, de 29.05.2006, prazo esse que, por ainda não estar esgotado, pode ser utilizado em relação a outras carreiras por ela não contempladas, em respeito à legislação vigente e aos julgados do TSE, inclusive à citada Consulta nº 1.229.

Brasília/DF, 21 de junho de 2006

Nesse cenário, o texto legal não deixa margem a interpretações extensivas, consignando de forma contundente que a vedação de revisão nos limites inflacionários previstos para o ano da eleição, após 10 de abril de 2012, abrange todos os servidores públicos, ficando fora dessa restrição os aumentos específicos, que tenham por finalidade corrigir distorções salariais de carreiras determinadas.

2. Diante de todo o aqui exposto, entendemos que o projeto de lei em comento, encaminhado à Câmara Municipal, alterando o padrão de vencimentos de alguns cargos do Executivo não obsta seja aprovado, sancionado, promulgado e publicado após a data de 10 de abril de 2012, pois não configura a vedação do artigo 73, inciso VIII, da Lei das Eleições, a qual somente alcança a revisão geral de todos os servidores públicos.

Francisco Antonio Miranda Rodriguez

OAB/SP no. 113.591